

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE LEI N.º 27/59

Assunto Autoriza a concessão de serviço de
utilidade pública

Distribuído à Comissão

.....
Primeira Discussão

.....
Segunda Discussão

.....
Redação Final

Observações : Adiado - Pedido ver Matheus Net

13.3.59 - *[Assinatura]*

.....
Secretaria da Câmara Municipal, em

*Alceu Z
Z*

Autoriza a concessão de serviço de utilidade pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista autorizada a conceder, em concorrência pública, a exploração dos Serviços Telefônicos urbanos e interdistritais, no Município de Bragança Paulista, por empresa idónea, devidamente organizada, observadas as disposições contidas nesta lei.

Artigo 2º - O prazo de duração da concessão, será de 30 (trinta) anos, contando a partir da data em que entrar em vigor o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal e a Empresa concessionária, conforme Minuta de Contrato anexo.

Artigo 3º - A Empresa concessionária, se obriga a instalar uma rede telefônica local, do sistema AUTOMÁTICO, com capacidade inicial de um mínimo de 1.200 (um mil e duzentas) linhas, para servir aos assinantes localizados no perímetro urbano da cidade.

§ 1º - Considera-se para efeito deste artigo, perímetro urbano da cidade, as demarcações contidas na planta anexada e que fará parte integrante desta Lei.

§ 2º - A Empresa concessionária, se obrigará a realizar as ampliações necessárias da rede telefônica, sempre que, pelo progresso da cidade, houver demanda de mais de 100 (cem) novos aparelhos, além do limite fixado no artigo 3º.

Artigo 4º - Durante o prazo de concessão, a Empresa terá o direito a um lucro líquido anual mínimo de 12% (doze por cento) sobre o justo valor da rede telefônica, depois de deduzidas as despesas dos serviços, inclusive as de depreciação e as de formação de reservas legais ou estatutárias da concessionária.

Artigo 5º - Durante o prazo de concessão, a Empresa terá o direito de calcular no máximo 10% (dez por cento), sobre o capital invertido na rede telefônica, para a constituição de um fundo de depreciação, que será destinado a execução das despesas com a renovação e ampliação das instalações.

Artigo 6º - A concessionária terá o direito de, a qualquer tempo, mediante simples aviso e demonstração contábil ao poder concedente, aumentar os preços de seus serviços, a fim de garantir a remuneração mínima estipulada no artigo 4º.

Ruy 3
77

Artigo 7º - A concessionária poderá adotar o plano de autofinanciamento a exemplo das outras cidades.

Artigo 8º - As tarifas a serem ajustadas no ato da assinatura do contrato entre a Prefeitura Municipal e a Concessionária, se contarem nos limites das seguintes taxas, sujeitas à alterações previstas no artigo 6º.

- a) Assinatura de telefones para uso das profissões liberais, da indústria, do comércio, das repartições públicas e outras, que não sejam exclusivamente residenciais, por mês, quantia nunca superior a Cr.\$350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros).
- b) Assinatura de telefone para residências, por mês, quantia nunca superior a Cr.\$280,00 (duzentos e oitenta cruzeiros).

Artigo 9º - A concessionária se obrigará à construção de uma instalação de rede externa, no mínimo de 1.800 (um mil e oitocentas) linhas, fazendo a extensão dos cabos subterrâneos em trechos técnicamente recomendáveis, e áerea nas demais ruas, procurando sempre manter e auxiliar o embelezamento da cidade.

Parágrafo único - Nos trechos que houver extensão subterrânea, ficará a concessionária, obrigada a reconstituir o calçamento e outras obras por ventura destruidas.

Artigo 10º - A concessionária se obriga a fazer as encomendas dos equipamentos necessários à execução dos serviços dentro de 60 (sessenta) dias, após a assinatura do contrato e a concluir as instalações dentro de 20 (vinte) meses, podendo este prazo ser dilatado posteriormente, caso haja relevantes motivos independentemente da vontade da concessionária.

Artigo 11º - A concessionária se obrigará a instalar telefones públicos em estabelecimentos que ofereçam as necessárias condições de decôro e higiene.

Artigo 12º - A concessionária terá o direito, independente de quaisquer ônus, de arrendar, ou transferir o contrato de concessão e de todos os seus bens, direitos, obrigações e vantagens, nos termos da concessão à Empresa Nacional ou Estrangeira, que lhe convier ou que venha a ser organizada, ficando mantidos reciprocamente, entre a sucessora e a Prefeitura Municipal, todos os direitos, obrigações, ônus e vantagens da concessão, sujeitos a arrendamento ou transferência, à aprovação antecipada da Câmara Municipal.

Artigo 13º - Para garantia da boa execução do contrato, a concessionária caucionará no Tesouro Municipal, em dinheiro ou em títulos de Dívida Pública, a quantia de Cr.\$10.000,00 (dez mil cruzeiros).

(Signature)
Artigo 14º - O inadimplemento de quaisquer disposições desta Lei, dará motivo à rescisão do contrato de concessão.

Artigo 15º - A Prefeitura Municipal, estabelecerá multas de Cr.\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr.\$10.000,00 (dez mil cruzeiros) pela infração de quaisquer disposições contidas no contrato, dobradas nas reincidências e taxadas a critério do Prefeito.

Artigo 16º - A Prefeitura fica autorizada a firmar contrato com a firma vencedora da concorrência, desde que a mesma concorde com os termos da Minuta do contrato de concessão, que anexamos.

Artigo 17º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Joaquim Júnior
Prefeito Municipal

- PROJETO DE LEI Nº 27/57 -

AUTORIZA A CONCESSÃO DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º- Fica a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista autorizada a conceder, em concorrência pública, a exploração dos Serviços Telefônicos urbanos e interdistritais, no Município de Bragança Paulista, por empresa idônea, devidamente organizada, observadas as disposições contidas nesta Lei.

ARTIGO 2º- O prazo de duração da concessão, será de 30 (trinta) anos, contando a partir da data em que entrar em vigor o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal e a Empresa concessionária, conforme Minuta de Contrato anexo.

ARTIGO 3º- A Empresa concessionária, se obriga a instalar uma rede telefônica local, do sistema AUTOMÁTICO, com capacidade inicial de um mínimo de 1.200 (um mil e duzentas) linhas, para servir aos assinantes localizados no perímetro urbano da cidade.

§ 1º- Considera-se para efeito deste artigo, perímetro urbano da cidade, as demarcações contidas na planta anexada e que fará parte integrante desta Lei.

§ 2º- A Empresa concessionária, se obrigará a realizar as ampliações necessárias da rede telefônica, sempre que, pelo progresso da cidade, houver demanda de mais de 100 (cem) novos aparelhos, além do limite fixado no artigo 3º.

ARTIGO 4º- Durante o prazo de concessão, a Empresa terá o direito a um lucro líquido anual mínimo de 12% (doze por cento) sobre o justo valor da rede telefônica, depois de deduzidas as despesas dos serviços, inclusive as de depreciação e as de formação de reservas legais ou estatutárias da concessionária.

ARTIGO 5º- Durante o prazo de concessão, a Empresa terá o direito de calcular no máximo 10% (dez por cento), sobre o capital invertido na rede telefônica, para a constituição de um fundo de depreciação, que será destinado a execução das despesas com a renovação e ampliação das instalações.

ARTIGO 6º- A concessionária terá o direito de, a qualquer tempo, mediante simples aviso e demonstração contábil ao poder concedente, aumentar os preços de seus serviços, a fim de garantir a remuneração mínima estipulada no artigo 4º.

ARTIGO 7º- A concessionária poderá adotar o plano de autofinanciamento a exemplo das outras cidades.

ARTIGO 8º- As tarifas a serem ajustadas no ato da assinatura do contrato entre a Prefeitura Municipal e a Concessionária, se contará nos limites das seguintes taxas, sujeitas à alterações previstas no artigo 6º.

- a) Assinatura de telefones para uso das profissões liberais, da indústria, do comércio, das repartições públicas e outras, que não sejam exclusivamente residenciais, por Mês, quantia nunca superior a Cr\$.350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros).
- b) Assinatura de telefone para residências, por Mês, quantia nunca superior a Cr\$.280,00 (duzentos e oitenta cruzeiros).

60

ARTIGO 9º- A concessionária se obrigará à construção de uma instalação de rede externa, no mínimo de 1.800 (um mil e oitocentas) linhas, fazendo a extensão dos cabos subterrâneos em trechos técnicamente recomendáveis e aérea nas demais ruas, procurando sempre manter e auxiliar o embelezamento da cidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos trechos que houver extensão subterrânea, ficará a concessionária, obrigada a reconstituir o calçamento e outras obras por ventura destruidas.

ARTIGO 10º- A concessionária se obriga a fazer as encomendas dos equipamentos necessários à execução dos serviços dentro de 60 (sessenta) dias, após a assinatura do contrato e a concluir as instalações dentro de 20 (vinte) meses, podendo este prazo ser dilatado posteriormente, caso haja relevantes motivos independentemente da vontade da concessionária.

ARTIGO 11º- A concessionária se obligará a instalar telefones públicos em estabelecimentos que ofereçam as necessárias condições de decôr e higiene.

ARTIGO 12º- A concessionária terá o direito, independente de quaisquer ônus, de arrendar, ou transferir o contrato de concessão e de todos os seus bens, direitos, obrigações e vantagens, nos termos da concessão à Empresa Nacional ou Estrangeira, que lhe convier ou que venha a ser organizada, ficando mantidos reciprocamente, entre a sucessora e a Prefeitura Municipal, todos os direitos, obrigações, ônus e vantagens da concessão, sujeitos a arrendamento ou transferência, à aprovação antecipada da Câmara Municipal.

ARTIGO 13º- Para garantia da boa execução do contrato, a concessionária caucionará no Tesouro Municipal, em dinheiro ou em títulos da Dívida Pública, a quantia de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

ARTIGO 14º- O inadimplemento de quaisquer disposições desta Lei, dará motivo a rescisão do contrato de concessão.

ARTIGO 15º- A Prefeitura Municipal, estabelecerá multas de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) pela infração de quaisquer disposições contidas no contrato, dobradas nas reincidências e taxadas a critério do Prefeito.

ARTIGO 16º- A Prefeitura fica autorizada a firmar contrato com a firma vencedora da concorrência, desde que a mesma concorde com os termos da Minuta do contrato de concessão, que anexamos.

ARTIGO 17º- Esta LEI entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(a) ISMAEL AGUIAR LEME
PREFEITO MUNICIPAL